

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 170/2025**

**SAP nº 1000000170**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para atualização de projeto básico para a adequação e modernização da iluminação da Faixa Portuária do Porto de Paranaguá.**

**Recorrente: NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. – CNPJ nº 46.443.853/0001-07**

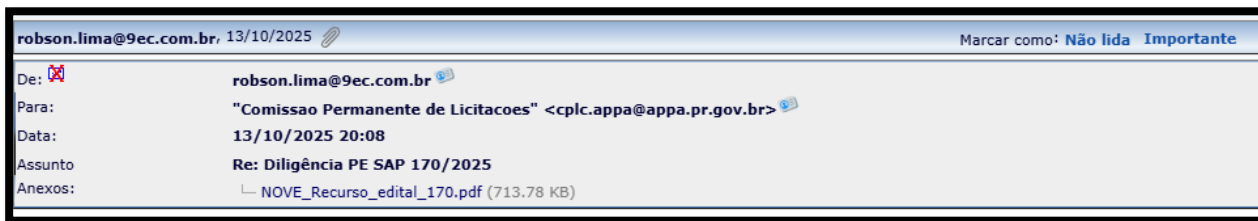
**Recorrida: LEPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 21.871.014/0001-50**

### **1. PRELIMINARMENTE**

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 170/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da licitante **NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, assim como as contrarrazões recursais da empresa **LEPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 13/10/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme e-mail abaixo:

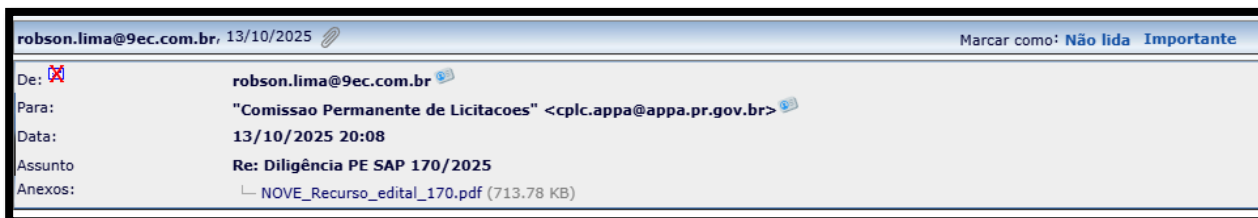
**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO



- 06/10/2025 às 16:43:41 – declaração de vencedor

<b>Situação</b>		
Lote Declarado Vencedor		
<b>Data/hora</b>	<b>Valor</b>	<b>Fornecedor</b>
06/10/2025 16:43:41	R\$ 325.500,00	LEPORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

- 13/10/2025 – apresentação das razões recursais



Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 22/10/2025 às 10:11, eis que intimada em 15/10/2025.



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

Examinando os pontos percorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

## **2. RAZÕES RECURSAIS**

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com os seguintes argumentos:

- a) Contesta a sua inabilitação motivada pela insuficiência de comprovação de qualificação técnica operacional (item 22.2 do termo de referência c/c item 16.4 do edital), sugerindo que a comprovação de capacidade profissional (item 22.3 do TR) seria suficiente;
- b) Suscita questionamento acerca da habilitação econômico financeira da recorrida LEPORTE ENGENHARIA LTDA, cujos índices financeiros e diligência contábil revelaram erro material grave e descumprimento objetivo do edital;
- c) Requer diligência saneadora para vincular formalmente as CAT's e compromissos técnicos da RECORRENTE às receptivas disciplinas do item 22.2, além de reanálise do Balanço e fórmulas apresentadas pela recorrida.

## **3. NO MÉRITO**

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**. (grifo nosso)

Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

**3.1. Quanto a inabilitação da recorrente pela falta de apresentação de documentos comprobatórios da capacidade técnica operacional.**

Os requisitos necessários para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional estavam previstos nos itens 16.4 do edital que por sua vez fazia menção ao item 22.2 do termo de referência.

Vamos nos ater à capacidade técnica operacional, haja vista que a ausência de comprovação foi a causa de inabilitação da recorrente. Vejamos o contido no item 22.2 do TR:

**22.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

A LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação da capacidade técnica operacional:

- a) Certidão de Registro da LICITANTE expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação conforme a legislação vigente.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

b) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a LICITANTE tenha realizado:

- I. Elaboração de projeto de iluminação de parques ou grandes áreas abertas e/ou fechadas, com mínimo de 30.000m<sup>2</sup>;
- II. Elaboração de projeto de iluminação LED com, no mínimo, de 100 luminárias.
- III. Elaboração de projeto de comunicação/automação com tecnologia sem fio (ZIGBEE, LORAWAN, etc.).
- IV. Elaboração de projeto em BIM com área mínima de 15.000m<sup>2</sup>;
  - o No Atestado Técnico apresentado deverá constar, minimamente:
    - i. Contratante;
    - ii. Descrição do escopo contratual;
    - iii. Descrição técnica do empreendimento executado;
    - iv. Principais características;
    - v. Localização;
    - vi. Período de realização;
    - vii. Planilha de Quantidades;
    - viii. Demais informações relevantes a comprovar o porte da obra, complexidade dos serviços, regime de execução, etc.

c) PEB (Plano de Execução BIM) pré-contrato utilizando o modelo do ANEXO V ou equivalente;

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

d) Atestado de Visita Técnica emitido pela Portos do Paraná ou declaração formal da empresa licitante que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme disposto no edital.

- O Atestado de Visita ou a declaração formal são documentos indispensáveis que deverão ser incluídos na documentação de habilitação, sendo que a ausência deles inabilitará a LICITANTE.
- A Visita Técnica terá por finalidade:
  - Conhecimento das condições locais onde será prestado o serviço, para efetuar as medições e conferências que se fizerem necessárias para a correta elaboração de sua proposta, bem como para solicitação de outros esclarecimentos afetos à visita que se julgarem necessários.
  - Alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento das condições locais pertinentes à execução do objeto, não serão argumentos válidos para reclamações futuras, nem desobrigam execução do serviço. Todas as ocorrências pertinentes ao escopo dos serviços, a partir da assinatura do contrato, serão de responsabilidade da Contratada.

Após o encerramento da disputa na plataforma licitações-e, a arrematante, ora recorrente, apresentou a proposta ajustada ao lance vencedor, assim como os documentos de habilitação. Encaminhados à área técnica requisitante, assim se manifestou:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

A empresa NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 46.443.853/0001-07, **não atendeu adequadamente** aos critérios de habilitação técnica previstos no Edital de Licitação Eletrônica 170/2025, pois não apresentou os atestados CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, sendo eles:

- I. Elaboração de projeto de Projeto(s) de iluminação de parques ou grandes áreas abertas e/ou fechadas, com mínimo de 30.000m<sup>2</sup>;
- II. Elaboração de projeto de Projeto(s) de iluminação LED, com no mínimo de 100 luminárias.
- III. Elaboração de projeto de Projeto(s) de comunicação/automação conforme a solução proposta pelo Licitante (ZIGBEE, LORAWAN, etc.)
- IV. Elaboração de projeto em BIM com área mínima de 15.000m<sup>2</sup>;

A disposição para esclarecimentos adicionais,

Em 9 de setembro de 2025,

***Assinado Eletronicamente***

Giovani Carlos Sehaber

Coordenadoria de Eletricidade

***Assinado Eletronicamente***

Normando Guedes Marcondes

Gerente de Manutenção Geral

A comissão de licitação – COLIC – promoveu diligência para esclarecimentos quanto ao despacho conclusivo do setor requisitante, para o que a recorrente se limitou a reforçar que os documentos já apresentados seriam suficientes para a comprovação da

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

qualificação técnica operacional, utilizando apenas da documentação que comprovava a regularidade de capacidade técnica profissional. Enfatizou que a experiência dos profissionais indicados, inclusive em projetos anteriores realizados para a própria APPA, deveria ser “transferida” para a licitante para comprovar a capacidade operacional.

Novamente a equipe técnica de engenharia da APPA, ressaltou a inobservância ao determinado no item 22.2, especialmente pelo fato de que a recorrente deixou de comprovar:

- I. Elaboração de projeto de Projeto(s) de iluminação de parques ou grandes áreas abertas e/ou fechadas, com mínimo de 30.000m<sup>2</sup>;
- II. Elaboração de projeto de Projeto(s) de iluminação LED, com no mínimo de 100 luminárias.
- III. Elaboração de projeto de Projeto(s) de comunicação/automação conforme a solução proposta pelo Licitante (ZIGBEE, LORAWAN, etc.)
- IV. Elaboração de projeto em BIM com área mínima de 15.000m<sup>2</sup>.

Nesse contexto, há de se registrar que não se confunde a capacidade técnica OPERACIONAL com a PROFISSIONAL.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do **TCU** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

*A **qualificação técnica** abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

**Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*

**Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

Nesta via, não há dúvidas quanto à inabilitação da recorrente, pois com os documentos juntados, comprovou apenas a capacidade técnica profissional, restando

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

inabilitado pois deixou de comprovar os itens I, II, III e IV do item 22.2 do TR no que se refere aos atestados exigidos para a qualificação operacional.

Mesmo com a realização de diligência, a recorrente não apresentou documentos comprobatórios da sua capacidade operacional, justificando sua inabilitação.

Quanto à permissão de subcontratação de especialistas (BIM), para justificar a capacidade operacional, são institutos independentes e que não se relacionam, eis que deve haver comprovação documental de que a empresa já realizou serviços similares aos indicados no termo de referência. Não basta indicar profissionais com capacidade profissional e querer transferir essa capacidade técnica para a empresa pelo simples fato de que serão os responsáveis técnicos contratados.

Importa destacar que logo no início da Seção 22, consta de forma expressa que “a não observância de qualquer item desta seção poderá implicar na desclassificação da licitante”. Por fim, o item 22.1.6 reforça que é necessária a comprovação de que a empresa, e não apenas sua equipe técnica, possui capacidade técnica comprovada, abrangendo tanto a qualificação dos profissionais quanto a experiência operacional da pessoa jurídica.

Portanto, neste ponto, sem razão a recorrente, mantendo-se a inabilitação operacional.

**3.2. Do questionamento acerca da habilitação econômico financeira da recorrida  
LEPORTE ENGENHARIA LTDA, cujos índices financeiros e diligência contábil  
revelaram erro material grave e descumprimento objetivo do edital**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

A recorrente apontou supostos “erros materiais evidentes” e valores incongruentes quando da apresentação dos Cálculos de índices – exercício 2024 da recorrida – LEPORTE ENGENHARIA, assim resumidas:

- Ativo total: R\$ 477.777,10
- Patrimônio líquido: R\$ 470.448,18
- Disponibilidade financeira (D): R\$ 3.153.309.366,02

O valor de disponibilidade financeira mostra-se matematicamente incompatível com o porte da empresa, revelando erro grosseiro na aplicação da fórmula ( $D = 1,25 \times K_f \times PL - SC$ ).

Neste contexto, sugere a ilegalidade da habilitação da recorrida por afronta ao item 1.2.1 do Edital.

Quanto ao suscitado, por tratar-se de questão eminentemente financeira, de competência da GFIN – gerência financeira, foram encaminhados juntamente com o ANEXO das contrarrazões que apresentou os cálculos corrigidos, com a justificativa da recorrida:

Entretanto, tal valor decorreu de erro material na aplicação da fórmula, prontamente identificado e corrigido pela própria licitante, que apresentou, de forma tempestiva:

- O Saldo Contratual (SC), conforme previsto no edital;
- A metodologia correta de cálculo, conforme instruções do edital;
- Os documentos comprobatórios que possibilitam a reavaliação do índice de forma objetiva.

Após analisar os cálculos apresentados pela recorrida LEPORTE, o setor contábil da APPA, ratificou sua manifestação na fase de habilitação nos seguintes termos:

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

**COFIN - Coordenadoria Financeira**  
**Para: COLIC**  
**Assunto: Licitação Eletrônica nº 170/2025**

**Data: 23/10/2025**  
**TR SAP: 1000000170**

Atestamos que a análise para Qualificação Econômico-Financeira no Edital de licitação – Licitação Eletrônica **170/2025**., item 16.2, foi realizada por esta equipe utilizando-se das informações financeiras contidas nas demonstrações contábeis, sendo que os valores obtidos em nossos cálculos estão condizentes com as exigências editalícias, tal qual demonstrado na Análise 032/2025-COFIN, de 26/09/2025.

Portanto, reiteramos que a empresa **LEPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, atendeu ao solicitado no edital da Licitação Eletrônica nº **170/2025**, estando **apta** sob a ótica econômico-financeira.

Ricardo Jendik Cardoso  
**Coordenadoria Financeira**

Lucas Mothci Sarmanho  
**Gerência Financeira**

Essa manifestação foi baseada nos cálculos que o próprio setor realiza, independente dos apresentados pela recorrida. São sobre estes cálculos que a GFIN habilitou financeiramente a empresa LEPORTE, aqui rememorados:

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 412.109,24	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.321,82
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 4.827,39	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ -
IMOBILIZADO	R\$ 4.827,39	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 479.444,19
RESERVA DE CAPITAL	R\$ -	Capital Social	R\$ 80.000,00
RESERVA DE RESCISÃO	R\$ -	Reservas de Lucros	R\$ 422.044,19
RESERVA DE AVALIAÇÃO	R\$ -	Reservas de Lucros Acumuladas	R\$ -
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>R\$ 477.771,18</b>	<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>R\$ 477.771,18</b>

ÍNDICE DE BALANÇO PATRIMONIAL	
LC = Ativo Circulante - Negligível a Longo Prazo	Índice de Liquidez Corrente 44,84
LC = Passivo Circulante - Equival a Longo Prazo	Índice de Liquidez Corrente 44,84
LC = Ativo Circulante	Índice de Endividamento 0,82
LC = Passivo Circulante	Valor Patrimonial 0,41
LC = Patrimônio Circulante - Equival a Longo Prazo	
LC = Ativo Total	

CAPACIDADE		PONTOS		R\$	
ÍNDICE	PIED	ÍNDICE	PIED	ÍNDICE	PIED
LC	44,84	0,82	0,82	44,84	44,84
LC	44,84	0,82	0,82	44,84	44,84
LC	44,84	0,82	0,82	44,84	44,84

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	
Disponibilidade Financeira:	1,25 = P <sub>1</sub> + P <sub>2</sub> - PC
Disponibilidade Financeira:	0,29 = 0,29 x 1,00 = 0,29
Disponibilidade Financeira:	4.282.000,00
Disponibilidade Financeira:	122.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATIVO EXIGIDO	
Valor de Propriedade	R\$ 100.000,00
Reserva de Lucros Acumuladas	R\$ 30.000,00
Reserva de Lucros em Exercício	R\$ 479.444,19

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
EQUIPE DE PREGÃO

Em que pese o erro material nos primeiros cálculos apresentados e posteriormente em sede de contrarrazões corrigidos, não são motivo justo para inabilitação da recorrida, fundados no que preceitua o item 16.2.1 a) iii c):

A ocorrência de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a licitante fornecido dados que possibilitem a correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação.

Destarte, também não assiste razão a recorrente quanto ao alegado sobre este tópico.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto:

- a) Resta **CONHECIDO** o recurso da recorrente **NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** – CNPJ nº 46.443.853/0001-07 e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para **MANTER** como vencedora do certame a recorrida **LEPORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** - CNPJ nº 21.871.014/0001-50, com o valor de **R\$ 325.000,00 (Trezentos e vinte e cinco mil reais)**.
- b) Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro, assim como promover a competente adjudicação do objeto e homologação do presente certame.

Paranaguá, 17 de novembro de 2025.

*Assinado digitalmente*

**ANGELO GERALDO BOCHENEK**

**Pregoeiro e Coordenador de licitações**